Projeto de Lei nº 62 /2020
Deputado(a) Luciana Genro

Institui regime excepcional e temporário de cobrança das taxas de fornecimento de água e energia elétrica pela Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE) e pela Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN), em decorrência da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, regime excepcional e temporário de cobrança das taxas de fornecimento de água e energia elétrica pela Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE) e pela Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN), em decorrência da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. As disposições da presente Lei têm efeito desde a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, até 6 (seis) meses após a revogação da ESPIN.

Art. 2º Todos os consumidores ficam isentos, nos termos desta Lei, do pagamento de juros, multas e taxas por atraso no pagamento de dívidas com a CEEE e com a CORSAN.

§ 1º A isenções de que trata este artigo são temporárias e abrangem todo o tipo de dívidas, vencidas e vincendas, no prazo do parágrafo único do art. 1º.

§ 2º As dívidas anteriores à declaração de ESPIN somente poderão ser cobradas após o período a que se refere o parágrafo único do art. 1º.

§ 3º Durante o período referido no parágrafo único do art. 1º, não poderão, a CEEE e a CORSAN, cessar o fornecimento de energia elétrica e de água daqueles que não adimplirem as suas obrigações.

Art. 3º Os consumidores enquadrados no perfil de baixa renda, conforme critérios vigentes quando da publicação desta Lei, ficam mensalmente isentos da cobrança:
I - dos primeiros 10 m³ (dez metros cúbicos) de água fornecidos pela CORSAN; e
II - dos primeiros 100 kWh (cem quilowatts-hora) de energia elétrica fornecidos pela CEEE.

Parágrafo único. A isenções de que trata este artigo dizem respeito ao consumo ocorrido a partir da publicação desta Lei até até 6 (seis) meses após a revogação da ESPIN.

Art. 3º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2020.

Deputado(a) Luciana Genro

JUSTIFICATIVA

A pandemia global declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), no dia 11 de março, em função do novo coronavírus (COVID-19) colocou o planeta em estado de alerta. Diversos governos, com razão, vêm adotando medidas severas para restringir a circulação de pessoas em espaços públicos e privados - seguindo as recomendações dos profissionais da saúde, que afirmam que a melhor forma de combater a doença é instituindo um regime de distanciamento social.

Contudo, essas medidas, que são necessárias e devem ser adotadas, causam um impacto econômico brutal, especialmente para os segmentos mais desassistidos das famílias trabalhadoras e da classe média, como os trabalhadores autônomos, os camelôs, os desempregados, os trabalhadores informais e todos aqueles que não estão cobertos pelas garantias protetivas da CLT ou pelo regime do funcionalismo público. Mesmo os setores que contam com algum grau de proteção salarial e social estão sujeitos a prejuízos das mais variadas ordens, a exemplo das famílias que terão que ficar com as suas crianças em casa e redobrar os cuidados com os seus idosos.

Além disso, o impacto econômico da pandemia tende a elevar preços, desestimular investimentos e retardar o crescimento, colocando ainda mais pressão sobre o bolso dos trabalhadores, dos pequenos e médios empresários, e aumentando o risco de demissões no setor produtivo e de serviços.

Diante deste cenário, é obrigação do Estado proteger a população, especialmente os mais vulneráveis, dos impactos econômicos causados pelo coronavírus. Por isso, apresentamos um conjunto de quatro projetos de lei direcionados às seguintes problemáticas que exigem intervenção do Estado:

1. COMBATE AO AUMENTO ABUSIVO DE PREÇO DOS PRODUTOS ESSENCIAIS NO ENFRENTAMENTO DO COVID-19

A presente proposição visa a coibir a prática de aumentos abusivos de preços de produtos, bens e serviços utilizados na prevenção e contenção do COVID-19. De acordo com nota divulgada pela Associação Nacional de Hospitais Privados, houve expressivo aumento no valor de alguns insumos importantes para o enfrentamento ao COVID-19, como as máscaras N95 (aumento médio de 581%) e máscaras cirúrgicas (aumento médio de 569%), fundamentais para a atividade hospitalar (https://www.anahp.com.br/noticias/covid-19/nota- anahp-insumos-hospitalares/) . Ainda, em alguns estabelecimentos houve aumento expressivo no preço de produtos como o álcool em gel.

Assim, torna-se essencial a aprovação dessa contramedida, cuja origem remonta ao PL nº 1.022/2020, de autoria dos Deputados Estaduais Arlete Sampaio (PT), Chico Vigilante (PT) e Fábio Félix (PSOL). A proposição foi já aprovada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, com pareceres favoráveis e unânimes em todas as Comissões em que tramitou (Comissão de Defesa do Consumidor, Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e Comissão de Constituição e Justiça), para garantir o acesso de toda população, dos centros hospitalares, clínicas médicas e centros de saúdes, aos produtos destinados à prevenção e ao combate ao vírus da COVID-19.

2. ADIAMENTO DO PAGAMENTO DO IPVA

Muitos cidadãos, principalmente os de baixa renda, os autônomos, ou os que usam o veículo como meio de trabalho terão diminuição considerável de suas rendas em razão da pandemia. Para que tenham um prazo maior para reprogramar para as suas despesas, propõe-se seja dilatado por três meses o prazo para pagamento com as despesas do IPVA.

3. ISENÇÃO DAS TAXAS DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA E SUSPENSÃO DAS MULTAS E CORTES PARA TODOS CONSUMIDORES

Institui regime excepcional e temporário de cobrança das taxas de fornecimento de água e energia elétrica pela Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE) e pela Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN), em decorrência da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

O regime é composto por um conjunto de três medidas: (A) isenção das taxas de fornecimento de água e energia elétrica, pela CORSAN e CEEE, para famílias de baixa renda; (B) isenção do pagamento de juros, multas e taxas por atraso no pagamento de dívidas para todos os consumidores e (C) vedação do corte no fornecimento durante o período da epidemia.

Os valores constantes no art. 3º têm como base padrões atuais de isenção proporcional para famílias de baixa renda. Atualmente, a CEEE isenta 40% da cobrança dos primeiros 100 kWh de famílias de baixa renda, por meio do programa "Tarifa Social". Quanto à CORSAN, ela isenta 60% da cobrança dos primeiros 10m³ de famílias de baixa renda incluídas na categoria de consumo chamada "Residência Social".

Ao isentar multas e juros e paralisar a cobrança de dívidas nos serviços de água e luz que oferece, o Estado passa a ser um agente que freia o desarranjo econômica dramático pelo qual milhões de gaúchas e gaúchos passarão neste momento de pandemia global.

4. SUSPENSÃO DAS REINTEGRAÇÕES DE POSSE

Nos países atingidos pela pandemia, um dos principais fatores para a contenção do número de novos casos foi a redução drástica do contato físico por meio do isolamento domiciliar. No Brasil, essa medida é contraposta com o alto índice de famílias que vivem em situação de risco e atualmente estão ameaçadas de serem desalojadas à força de seus lares. A presente proposição, por essa razão, visa à suspensão do cumprimento de mandados de reintegração de posse e imissão na posse, despejos e remoções judiciais e extrajudiciais tão-somente enquanto medida temporária de prevenção ao COVID-19.

As restrições à circulação já impostas, e que podem ser agravadas, precisam levar em consideração o direito básico à moradia. Os processos de remoção - é preciso notar - além de serem trágicos, obrigam famílias inteiras a entrarem em situações de precariedade e exposição ainda maiores, como compartilhar habitação com outras famílias e, em casos extremos, viver em situação de rua. A medida de solidariedade foi proposta em texto parecido pelo Deputado Estadual Flávio Serafini (PSOL/RJ), por meio do PL nº 2022/2020.

O Poder Público tem a obrigação de preservar o bem comum, proteger os mais vulneráveis e minimizar o impacto econômico na vida do povo. Os instrumentos que propomos por meio desses projetos são apenas algumas das medidas que o Estado, com sensibilidade e humanidade, deve adotar nesse sentido, no momento dramático que vivemos. A ameaça que se avizinha é inédita e, por isso, precisa de uma resposta a altura. Peço aos colegas, por isso, o apoio para o célere trâmite a aprovação dos textos apresentados.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2020.

Deputado(a) Luciana Genro